

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, SENHORA
VANUSA ALEXANDRE RAMOS

RECEBIDO EM 10/02/2022
Nome: Vanusa
Departamento de
Compras e Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.296/2021

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, REALIZADO POR MEIO DA EXECUÇÃO OPERACIONAL DAS ATIVIDADES DE PRÉ-PREPARO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NÃO ALIMENTARES, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, MÃO DE OBRA E TREINAMENTO, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS E A HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS ENVOLVIDAS, COM VISTAS A ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS.”

STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.891.214/0001-23, com sede na Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000, através de seu Procurador, o Sr. **JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 24.954, CPF 012.737.533-30, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado de desclassificação no certame desta recorrente, o que faz pelas seguintes razões, exercendo, inclusive, seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolo é de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do resultado de desclassificação, qual seja, dia 07 de fevereiro de 2022. Portanto, considerando o prazo legal previsto na Lei do Pregão, em seu art. 4º, inciso XVIII, são as razões ora formuladas tempestivas, sendo que o termo final se dará em 10 de fevereiro de 2022, motivo pelo qual este deve ser conhecido e julgado.

II. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Cajamar, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 105/2021, do tipo menor global, objetivando a “contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais sob a responsabilidade deste Município”.

Ocorrendo a abertura da Sessão Pública no dia 11 de janeiro de 2022, procedeu-se à análise da documentação enviada pelos licitantes, sendo classificada provisoriamente como vencedora esta recorrente, por apresentar proposta com o menor preço. Entretanto, no dia 07 de fevereiro de 2022 último, para a completa surpresa desta recorrente, fora publicada no Diário Oficial de Cajamar a decisão pela desclassificação desta empresa, nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna público a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI** - CNPJ nº 19.891.214/0001-23 por atender de forma incompleta o item .6.1.6.1.2 do edital referente a

apresentação dos laudos, conforme memorando nº 0056/2022 da Secretaria Municipal da Educação.” (grifamos)

Porém, analisando o teor e o fundamento da decisão, temos que não há qualquer respaldo técnico ou jurídico a viabilizar a legalidade da desclassificação desta recorrente, pois, em verdade, a autoridade administrativa sequer registrou qual ponto do Laudo estaria incompatível com os requisitos do Edital, razão pela qual pugna-se, desde já, pela **anulação da decisão, com a consequente CLASSIFICAÇÃO desta recorrente**, considerando a ausência de motivação do ato administrativo, sem falar que o menor preço apresentado importa a necessidade de promoção de diligência por parte da Administração, objetivando a economicidade e a vantajosidade da contratação, senão vejamos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como narrado nos fatos, a DESCLASSIFICAÇÃO desta empresa não pode prosperar, tendo em vista que está eivada de vício que a torna nula de pleno direito.

De início, cumpre-nos questionar a ausência de análise e fundamentação da decisão da Pregoeira desta Municipalidade quando da desclassificação desta empresa, apenas realizando remissão ao Memorando do Secretário, que, por sua vez somente indica que os documentos foram entregues de forma incompleta. Ora, a decisão ora combatida utiliza como único e pífio fundamento manifestação municipal anterior que, da mesma forma, carece de fundamentação e legalidade. Nesse sentido, temos que a situação narrada viola diversos mandamentos a serem observados pela Administração Pública, dentre eles, a imperiosa necessidade de motivação que vincula os atos administrativos e, com isso, o devido processo legal.

O princípio da motivação do ato administrativo impõe à Administração a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 2º, §único, VII e do art. 50 da Lei n. 9.784/99,

que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos os enunciados legais:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifamos)

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das

decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.” (grifamos)

Para o doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello, "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores).

Vejamos o entendimento do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9o. § 1o. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. (...) 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à **necessidade de motivação do ato** que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, **motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9o., § 1o. da Lei**

9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. (...) (STJ - REsp: 1457255 PR 2014/0011793-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) (grifamos)

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela imperatividade de motivação adequada do ato, com argumento de que a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, o que não foi observado no presente caso. Assim, considerando que a decisão administrativa não pode ser baseada no Memorando mencionado, seja porque é o Pregoeiro a autoridade competente para indicar as razões de fato de direito que levam à desclassificação das licitantes, seja porque não há qualquer argumento sólido no Memorando referido, pugna-se, desde já pela decretação de nulidade da decisão, de modo a classificar a recorrente.

Por todo o exposto até então, temos que a conduta da Municipalidade não pode ser rígida a ponto de extirpar licitante do certame sem qualquer embasamento de ordem legal a possibilitar, inclusive, o fazimento deste recurso, o que fere de morte, também, o princípio da ampla defesa e do contraditório, cabendo à Administração comportamento e atitudes que ampliem a disputa, para fins de maiores chances de obter vantajosidade na contratação, atingindo ao interesse público pretendido.

Vejamos o enunciado do art. 43, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(grifamos)

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, o que se constata no presente caso, ante a enorme economia constatada na proposta desta recorrente quando comparada àquela apresentada pela segunda colocada, vejamos:

| MENOR PREÇO GLOBAL | |
|--------------------------------------|-----------------|
| 1º STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP | 15.302.344,0000 |
| 2º F.G.R SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA | 15.442.244,0000 |
| 3º BHMG ALIMENTACAO LTDA | 16.700.118,0000 |

Portanto, vemos claramente que o ato administrativo que desclassificou esta empresa encontra-se eivado de vício, visto que ignorou o princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, sem que, em contrapartida, a Municipalidade tenha diligenciado para verificar a conformidade do Laudo apresentado por esta recorrente.

Ainda, há de se falar que a discricionariedade de promover ou não diligência, sobretudo, de empresa com proposta comercial indiscutivelmente mais



STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 – Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone:(11) 2936.9800

comercial@starnutri.com.br

vantajosa, como se verá, deve ser cautelosamente sopesada pela Administração. Vejamos a lição do ilustre jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 55) sobre o tema, *in verbis*:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.” (grifamos)

Portanto, considerando a licitação ser do tipo menor preço global, e o dever da Municipalidade de observar o princípio da economicidade nas contratações públicas, a classificação e adjudicação do objeto à essa recorrente, resultaria em enorme economia aos cofres públicos, não podendo ser tal fato ignorado por essa Municipalidade.

Isso porque, as contratações públicas devem ser pautadas necessariamente por diversos princípios, dentre eles, o da economicidade e o da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. O que reflete na opção pelo melhor preço, e isso é bem evidente na Lei 8.666/93, vejamos o entendimento doutrinário:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se,

portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65)

Vemos que, evidentemente, a proposta mais econômica e, conseqüentemente, a mais vantajosa à Administração Pública, impõe que o menor preço seja contratado, empenho este que deve ser emanado tanto pelos licitantes quanto pelo órgão. Portanto, corrobora a necessidade de diligência pela Administração Pública, que deveria ser empregada nos documentos desta recorrente, para fins de que o menor preço seja efetivamente contratado, havendo, inclusive, previsão no Edital nesse sentido¹.


Dessa forma, partindo do pressuposto de que a Administração tem o poder-dever de reanalisar seus próprios atos, entendimento pacificado e consubstanciado na Súmula 473 do STF², conhecido como autotutela administrativa, as razões do presente recurso devem ser integralmente acolhidas, para fins de que essa Municipalidade classifique a proposta desta empresa, com a conseqüente homologação do objeto à esta empresa, sob pena de não restar opção a essa recorrente senão ter que se socorrer da judicialização do presente caso, para o fim de impedir e anular a decisão pela desclassificação desta licitante, pautada em absolutas ilegalidades do ponto de vista procedimental.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo para fins de **anular a decisão de desclassificação da**

¹ 7.21. O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das Propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





STAR NUTRI

Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone:(11) 2936.9800

comercial@starnutri.com.br

recorrente, classificando-a, por atender às condições editalícias plenamente, restando ausente fundamentação do ato administrativo atrelado à economicidade das contratações públicas, e ademais a necessidade de diligência por parte da Administração, o que requer mediante as razões sobejamente explicitadas.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se considera, com a devida vênia, apenas a título de hipótese remota, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP

JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO

OAB/CE 24.954

19.891.214/0001-23

STAR NUTRI SERVIÇOS
EIRELI

Rua M.M.D.C., 450 - Andar 4 - Sala 411
Butantã - CEP: 05510-020
SÃO PAULO - SP



Star Nutri Serviços Eireli

CNPJ: 19.891.214/0001-23

Rua M.M.D.C, 450 - Sala 411 - Butantã - São Paulo - SP, 05510-000

Telefone:(11) 2936.9800

comercial@starnutri.com.br

PROCURAÇÃO

A empresa **STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede na Rua M.M.D.C, nº 450, sala 411, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05510-020, inscrita no CNPJ nº **19.891.214/0001-23**, representada legalmente pela Sra. **THAIS OTAVIANO RODRIGUES PEREIRA**, inscrito no CPF nº 492.612.488-29 e RG nº 52.155.286-2 SSPSP, nomeia como seu PROCURADOR: nomeia como seu PROCURADOR: **JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR**, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 2000029289603 SSPCE, inscrito no CPF nº 012.737.533-30, para representá-la perante todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e/ou Municipais, seja da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como suas Autarquias e Fundações, conferindo-lhe expressos Poderes para, em nome dela, solicitar, assinar e retirar quaisquer tipos de certidões, solicitar, assinar e retirar qualquer pesquisa de débitos, bem como outorgando-lhe poderes totais para representá-la em **PROCESSOS LICITATÓRIOS EM GERAL**, podendo tomar quaisquer decisões relativas às fases do Certame, inclusive em sessão pública presencial ou eletrônica, em especial efetuar propostas e lances verbais, solicitar esclarecimentos, assinar, retirar e/ou desistir de propostas comerciais, negociar preços, assinar atas, interpor impugnações e recursos, solicitar vistas e extração de cópias de processos, assinar contratos, aditamentos e prorrogações, podendo ainda realizar e solicitar vistorias técnicas, ou ainda outorgar representantes para realizar vistorias técnicas, bem como credenciar representantes para participação em licitações públicas, e ainda assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Validade: 31/01/2023.

THAIS OTAVIANO
RODRIGUES

PEREIRA:4926124882

9

Assinado de forma digital por
THAIS OTAVIANO RODRIGUES
PEREIRA:49261248829
Dados: 2022.01.07 15:23:11
-03'00'

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.

THAIS OTAVIANO RODRIGUES PEREIRA

CPF nº. 492.612.488-29

Proprietário



Claudellino da Silva Moutinho
Escritor Autorizado

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95460701226870580147>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 95460701226870580147-1
Data: 07/01/2022 15:43:26
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selos Digital Tipo Normal C: AMK52618-G7WU;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 7 de janeiro de 2022 15:54:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.